



**Prefeitura de
Maracanaú**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº. 002/2025 À MENSAGEM Nº. 108, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Ao

Exmo. Sr. Vereador

RAPHAEL PESSOA MOTA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
28 FEV 2025	10:40 Hs
Nº Protocolo	12349 28625
Rúbrica Protocolista	

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda Modificativa à Mensagem nº. 108, de 26 de dezembro de 2024, que aditiva artigos e parágrafos no citado projeto de lei, que trata de reforma previdenciária municipal.

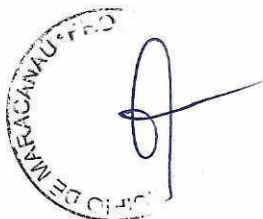
Preliminarmente, vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 108 de 26 de dezembro de 2024, foi protocolizado nessa Casa Legislativa em 26/12/2024, sob o nº 12239, que houve pedido de suspensão de tramitação por 20 (vinte) dias oriundo do Conselho de Previdência do Instituto de Previdência de Maracanaú – IPMM, no intuito de dar tempo hábil para discussões no citado conselho e sindicatos.

Assim, de forma complementar, esta mensagem aditiva vem da análise, por parte do Poder Executivo municipal, das deliberações dos sindicatos e do Conselho de Previdência municipal. Assim, majoramos contribuição patronal dos entes, flexibilizamos faixa de contribuição inicial de servidor, regulamentamos aposentadoria por exposição a agentes patológicos físicos, químicos ou biológicos e a aposentado de servidor com deficiência física, dentre outros.

Por fim, submetemos a presente Mensagem à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os senhores e senhoras Vereadores e Vereadoras, saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº. 002/2025 AO PROJETO DE LEI Nº. 108, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 108/2024, ADITIVANDO ARTIGOS E PARÁGRAFOS, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aditivado ao artigo 17 os parágrafos 15 a 19 a seguir:

“Art. 17. [...]

[...]

§15 Nos casos em que o valor da base contributiva do servidor seja menor que 1 (um) salário-mínimo, deverá a retenção ser efetuada sobre a base mínima estabelecida no §14 deste artigo. Salvo nos casos de valores percebidos proporcionalmente menores que o valor correspondente de 15 (quinze) dias de trabalho, quando não haverá desconto de RPPS e, por consequência, não serão os dias da competência de referência contabilizadas como tempo de contribuição.

§16 No caso de contribuição incidente sobre base contributiva abaixo do valor previsto no §14 deste artigo antes da entrada em vigor desta Lei, poderá o servidor complementar o valor de contribuição previdenciária, desde que pague o valor restante de retido e patronal atualizados monetariamente.

§17 Se o servidor falecer e houver débito junto ao RPPS, os beneficiários da pensão deverão arcar com o pagamento. Valor que deverá ser descontado, diretamente em folha de pagamento do benefício, acrescido dos encargos previstos.

§18 Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§19 Os proventos de aposentadoria e pensão de segurados que não são vinculados ao Regime de Previdência Complementar, e que a renda mensal inicial seja calculada por média aritmética, não são limitados ao valor de teto de categoria funcional ou de cargo, devendo o valor do benefício ser equivalente ao valor integral da média aritmética, salvo quando o valor do benefício for proporcional a ela. Respeitando, os limites estabelecidos pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.”



Prefeitura de Maracanaú

Art. 2º - A seção VI, juntamente com o artigo 38-A, passam a fazer parte do projeto de Lei nº. 108/2025, conforme a seguir:

“Seção VI Da Aposentadoria Por Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 38-A. Aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, quando cumpridos:

- a) 33 (trinta e três) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 38 (trinta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 43 (quarenta e três) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- d) possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço no cargo em que se dará o aposento.

§1º - O valor do benefício será integral à média aritmética calculada na forma prevista no Capítulo IX desta Lei.

§2º - O valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

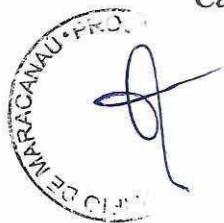
§3º - Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis nesta Lei ou ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.”

Art. 3º - A seção VII, juntamente com o artigo 38-B, passam a fazer parte do projeto de Lei nº. 108/2025, conforme a seguir:

“Seção VII Aposentadoria De Servidor Com Deficiência

Art. 38-B. Os segurados com deficiência se aposentarão, desde que previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observadas as condições estabelecidas no Anexo V da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022.

§1º - O valor do benefício será integral à média aritmética calculada na forma prevista no Capítulo IX desta Lei.





Prefeitura de Maracanaú

§2º - O valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.”

PAÇO QUARTO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 26 DE
FEVEREIRO DE 2025.


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200